

PROCESSO - A. I. Nº 300449.0200/04-3
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e POSTO RIO SALGADO COMERCIAL LTDA.
RECORRIDOS - POSTO RIO SALGADO COMERCIAL LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0062-01/05
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 12/07/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0284-12/06

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. A indicação da infração não condiz com os fatos apurados na autuação. Infração insubstancial. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (GASOLINA, ÁLCOOL E ÓLEO DIESEL). LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Autuado comprova descaber parte da exigência fiscal. Refeitos os cálculos. Modificada a Decisão recorrida. Infrações parcialmente subsistentes. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Lançamento insubstancial. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário interpostos contra a Decisão da 1ª JJF que julgou Procedente em Parte em obediência do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/00 a 3ª JJF recorreu de ofício da presente Decisão. O contribuinte por sua vez inconformado com a Decisão que não lhe fora inteiramente favorável apresenta o seu Recurso Voluntário.

Para que tenhamos uma idéia concreta do ocorrido passamos a resumir os fatos sem prejuízo de que todos os fatos e argumentos apresentados e que embasaram os respectivos Recursos, sejam devidamente analisados.

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 27/06/04 e exigiu ICMS, no valor de R\$281.877,92, além da multa no valor de R\$120,00, descrevendo os seguintes fatos:

INFRAÇÃO 1 – deixou de recolher o imposto nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros próprios, meses de agosto a novembro de 2001, no valor de R\$ 204,75;

INFRAÇÃO 2 – deixou de recolher o imposto devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de janeiro, março, abril, maio, junho e agosto de 2002, abril a julho de 2003, no valor de R\$ 1.542,83;

INFRAÇÕES 3, 5 e 7 - falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios de 2000, 2001 e 2003, para os itens gasolina e álcool e, nos exercícios de 2000 e 2001, para o item óleo diesel, nos valores de R\$ 94.727,91, R\$ 21.815,07 e R\$ 41.763,28, respectivamente;

INFRAÇÕES 4, 6 e 8 – falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária apurada, mediante levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 2000, 2001 e 2003, para os itens gasolina e álcool e, nos exercícios de 2000 e 2001, para o item óleo diesel, nos valores de R\$ 91.896,70, R\$ 6.913,19 e R\$ 23.014,19, respectivamente;

INFRAÇÃO 9 – declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (exercício de 2001), multa no valor de R\$ 120.00.

Em seu voto a Sra. relatora da 1^a Instância rejeitou “*as argüições de nulidade levantadas pelo defensor, uma vez que não existe no PAF qualquer fato ou motivo que possa caracterizar cerceamento do pleno direito de defesa, a saber: A) com base na determinação insculpida no art. 39, § 1º do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99), o Auto de Infração poderá ser lavrado no estabelecimento do autuado, na Repartição Fazendária ou no local onde se verificar ou apurar a infração. O presente Auto de Infração foi lavrado na Repartição Fazendária desta SEFAZ em Itabuna, seguindo as determinações legais. B) a alegação de que deveria ter sido intimado a tomar conhecimento das irregularidades identificadas durante a ação fiscal, não tem pertinência, haja vista que iniciada a ação fiscal o contribuinte perde a espontaneidade do recolhimento do imposto decorrente de irregularidades apurada na realização dos roteiros de fiscalização, em relação ao período fiscalizado, tendo o autuado após a lavratura do Auto de Infração o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias para apresentar impugnação no todo ou em parte do que entender descaber o lançamento de ofício. A intimação que o sujeito passivo recebe, após a lavratura do Auto de Infração, seguiu as normas estabelecidas no art. 46 do citado RPAF/99*”. Transcreve os arts. 38, 39, VII e 46, do RPAF/99.

Verificou que foram identificadas falta de recolhimento de ICMS referente a:

- 1 operações escrituradas nos livros próprios;
- 2 imposto devido por antecipação, relativo às aquisições de álcool hidratado;
- 3 imposto devido na condição de responsável solidário e por antecipação tributária, apurado na realização de Auditoria dos Estoques, nos exercícios de 2000, 2001 e 2003, tendo sido identificadas diferenças de quantidades de entrada de mercadorias (combustíveis), sem documentação fiscal;
- 4 e multa por declaração incorreta dos dados nas informações econômico-fiscais (DMA). E analisando as peças que compõem o PAF constatou que o autuado reconheceu devida a irregularidade apontada na infração 1, mantido, portanto, o imposto no valor de R\$204,75. No que se refere à infração 2 entendeu equivocado o posicionamento do autuante ao atribuir responsabilidade pelo pagamento de imposto devido por substituição tributária, por recolhimento a menos, nas aquisições de álcool hidratado, através da Distribuidora de Petróleo da Bahia – Petrobahia, haja vista o que dispõe o art. 512-A, I, “b”, itens 1 e 2, do RICMS/97 que transcreve. Acrescenta que “*independentemente das disposições acima transcritas observo que não existe a diferença apontada na autuação a qual, se devida, seria*

atribuída a responsabilidade pelo pagamento ao remetente distribuidor, e não, ao autuado que é o destinatário (posto revendedor ao consumidor). Assim, a diferença apontada nos autos decorreu de equívoco do autuante, já que o mesmo ao elaborar levantamento considerou como valor de aquisição o total da nota fiscal emitida pela Distribuidora de Petróleo da Bahia, acrescido da MVA. Apenas para exemplificar, verifiquei que na nota fiscal nº 047712, de 30/06/03, o valor da operação é de R\$ 3.245,06. E, o valor considerado pelo autuante no cálculo do imposto devido por substituição tributária foi o do total da nota fiscal é de R\$ 3.522,62, ocorre que este último valor representa o valor da operação acrescido o imposto retido por substituição tributária. No próprio documento fiscal consta como base de cálculo da substituição, o valor de R\$ 4.273,42 (que equivale ao valor da operação, R\$ 3.245,06 + MVA de 31,69%). Calculando-se 27% sobre R\$ 4.273,42 e deduzindo o imposto de responsabilidade do vendedor (ICMS normal), o valor devido por antecipação é efetivamente o que foi recolhido, ou seja, R\$ 277,00. Assim, o valor da operação R\$ 3.245,06 mais o imposto retido por substituição R\$ 277,00, corresponde ao total da nota fiscal R\$ 3.522,06. Assim, improcede a exigência do tributo, no valor de R\$ R\$ 1.542,83".

No que diz respeito a alegação do autuado "de que refez os demonstrativos, em relação às infrações 3 a 8, que dizem respeito à exigência de imposto por aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, sendo exigido imposto na condição de responsável solidário e por antecipação, já que se trata de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, apenas para o caso do CONSEF resolver acatar as provas trazidas, na sua peça defensiva, pelo impugnante, não resta dúvida que a intenção da Administração Tributaria deste Estado é a de sempre buscar a verdade dos fatos. Assim, se o impugnante no ato de sua defesa comprova, sem sombra de dúvida, a inexistência integral ou parcial do tributo, deve ser levado em conta na apreciação da matéria o princípio da verdade material que é o de buscar sempre a verdades dos fatos, exigindo imposto apenas no tocante a parcela efetivamente devida."

O autuante, na informação fiscal aponta os documentos fiscais que o sujeito passivo, apesar de alegar terem sido omitidos no levantamento, não foram juntados aos autos para fazer prova de parte de suas alegações. Desta maneira refez novos demonstrativos considerando as quantidades de combustíveis adquiridas e não incluídas na peça inicial, em razão da sua não apresentação em momento anterior, quando da intimação recebida para exame. Observou o autuante que em relação ao item gasolina, no exercício de 2000, as Notas Fiscais nºs 14344, 14567, 16544 e 24115, apontadas na peça de impugnação, já haviam sido incluídas no levantamento inicial, totalizando 20.000 litros de gasolina, assim, tais documentos não foram computados no novo levantamento realizado.

Já em relação à Nota Fiscal nº 12539 verifico que a mesma foi emitida em 15/12/99 e consta aposto no referido documento visto do posto fiscal de Jequié na mesma data da saída do produto do seu distribuidor, ou seja, em 15/12/99, não prevalecendo o argumento defensivo de que o combustível só entrou em seu estabelecimento no exercício de 2000, desta forma, não acolho tal justificativa e excluo das quantidades apontadas pelo defendant, também, a indicada na citada nota fiscal que é de 5.000 litros de gasolina. Assim, para o exercício de 2000, a quantidade de gasolina apontada na impugnação como diferença por omissão de entrada foi de 225.250 litros, sendo que o sujeito passivo trouxe ao processo cópias de notas fiscais de aquisição junto ao distribuidor que não foram consideradas pelo autuante. No entanto, só ficou comprovada a não inclusão de 200.250 litros, já que os Documentos Fiscais de nºs 14344, 14567, 16544 e 24115, já haviam sido, como dito anteriormente, incluídos no Levantamento Fiscal e o de nº 12539, não acolhidos pelas justificativas acima, restando, portanto, uma diferença de 24.008,20 litros de gasolina sem a comprovação de sua aquisição mediante documentação fiscal. Nos exercícios de 2001 e 2003 o autuado comprova descobrir as diferenças apontadas nos autos, tendo anexado cópias de notas fiscais quando da sua impugnação e, após a informação fiscal ficando demonstrado que os documentos fiscais de aquisição não haviam sido incluídos no levantamento fiscal, sendo: no total de 20.100 litros de gasolina, no exercício de 2001 e, de 10.000 litros de gasolina, no exercício de 2003. Deixando de existir as omissões inicialmente detectadas pelo fisco. No tocante ao item álcool hidratado, o autuante refez os demonstrativos consignando as quantidades não incluídas

na peça inicial, apenas, em relação aos documentos que foram anexados ao processo pelo sujeito passivo, quando de sua impugnação. O autuado mesmo tendo sido cientificado da não apresentação de parte das notas fiscais arroladas no levantamento, não apresentou as Notas Fiscais nºs 20383, 22504 (exercício de 2000), 33140 e 34022 (exercício de 2001), o fazendo, apenas, em relação às de nºs 13166, 19653, 33869, 44116 e 48314. No exercício de 2000, foram identificados pelo autuado 70.050 litros de álcool hidratado. O autuante acolhe 60.100 litros com base nos documentos apresentados na defesa e considerando a apresentação posterior dos Documentos Fiscais nºs 13166, 19653, que correspondem a 4.950, litros de álcool, fica comprovada a não inclusão na peça inicial de 65.050 litros, restando uma diferença por omissão de entradas de 5.294,40 litros. No exercício de 2001, foram identificados pelo autuado 10.000 litros de álcool hidratado. O autuante acolhe 7.500, porém a Nota Fiscal nº 33869 se refere a óleo diesel. Nos autos consta comprovado a não inclusão de apenas 2.500 litros de álcool, através da Nota Fiscal nº 34476, já que os Documentos Fiscais nºs 33140 e 34022 não foram apresentados, restando uma diferença por omissão de entradas de 6.538,80 litros. No exercício de 2003 o autuado comprova descobrir as diferenças apontadas nos autos, tendo anexado cópias de Notas Fiscais nºs 44116 e 48314, no total de 5.000 litros de álcool. Deixando de existir a omissão inicialmente detectada pelo fisco. Em relação ao óleo diesel, no exercício de 2000 foi identificado pelo autuado 317.700 litros de óleo diesel que não haviam sido incluídos no levantamento fiscal. O autuante acolhe 305.200 litros por terem sido apresentadas as notas fiscais, quando da apresentação da peça de sua impugnação. Restando comprovar as quantidades informadas através dos Documentos Fiscais nºs 19652 e 21813, já que os referidos documentos não foram apresentados. Assim, permanece a diferença por omissão de entradas de 11.264,70 litros de óleo diesel. No exercício de 2001, o autuado comprova inexistir a diferença apontada na peça inicial com a juntada de documentos fiscais, totalizando 12.500 litros e óleo diesel adquiridos mediante documentação fiscal. Elabora um novo demonstrativo. E continua: *"as diferenças apontadas em relação às omissões de entradas, ou seja, aquisições de mercadorias sem documentação fiscal, levando-se em conta que se trata de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária é devido o imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros sem documentação fiscal e, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Elabora um novo demonstrativo de débito em relação s omissões de entradas, constantes nos itens 3 a 8."*

Sobre a infração 9 relata: *"confrontando os valores escrituradas no livro Registro de Apuração, conforme cópias de folhas do referido livro anexado aos autos, com os consignados nos documentos juntados pelo autuante (demonstrativo resumo, mês a mês dos valores declarados através das DMAs), não vislumbro nenhuma incoerência entre ambos."* Conclui pela descaracterização da multa aplicada e elabora um novo demonstrativo.

Conclui pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

Através de advogado legalmente habilitado o contribuinte apresenta este Recurso Voluntário onde após breve relatório sobre o Acórdão afirma: Infração 1 – Diz que a Relatora reconhece o valor de R\$204,75 mas equivocadamente acrescenta outros valores – R\$515,13, R\$286,38 e R\$82,72 com vencimentos em 9/10 , 09/11 e 9/12/2001 respectivamente como também fazendo parte desta mesma infração (fl. 395); Infração 3 e 4: afirma que o Acórdão aponta como diferença de 24.008,20 l de gasolina (fl. 394) referente ao exercício de 2000 e que analisando a documentação verifica-se que o autuante em seu demonstrativo (fl. 367) não considerou o estoque inicial, referente ao exercício de 2000 no total de 9.456,40 l , fl. 089 do LMC, cópia anexa, entregue ao autuante e não considerada (fl. 365) inclusive quando da Informação Fiscal em que o autuante admite que teve o LMC em seu poder no momento da fiscalização sendo que ele glosou como estoque inicial de 2000 (estoque final de 1999) a quantidade de 15.835,20, ficando prejudicado qualquer tipo de apuração causada pela confusão de dados oferecidos pelo reconhecimento de 200.250 l de gasolina no ano de 2000 (fl. 365), valor superior ao total levantado pelo autuante no Auto de Infração, portanto segundo o contribuinte, não poderá constituir crédito daquilo que não existe ou tenha certeza. Infração 5 e 6: De acordo com o seu Recurso Voluntário o autuado refere-se à diferença de 5.296,40 l de álcool observada no exercício de 2000 (fl. 395). Diz que o autuante não considerou

o estoque inicial, referente ao exercício de 2000 num total de 4.842,60 l, conforme LMC e que da mesma forma que os itens anteriores não foi considerado pelo autuante, glosou como estoque inicial de 2000 (final de 1999) 2.281,20 l ficando prejudicado qualquer tipo de apuração causada pela confusão de dados oferecidos pelo fiscal autuante, não apontando a materialidade da infração fiscal, evidenciado pelo reconhecimento de 60.100 l de álcool no ano de 2000,(fl. 366) valor muito superior ao total levantado no Auto de Infração. Em relação ao Exercício de 2001 diz que “*analisando mais uma vez a documentação verificou-se que o autuante na informação que consta no processo reconhece a quantidade de 7.500 l de álcool para o exercício de 2001 conforme fl. 366. O Acórdão por sua vez acata a informação da autuante, reconhecendo a quantidade de 7.500 l. Adiante, porém, após o autuado apresentar provas da aquisição de mais 2.500 l de álcool, o Acórdão não acata a Notas Fiscais nº 33869, atribuindo o fato de que a mesma refere-se à aquisição de óleo diesel. Esclarece-se que no processo foram acostadas duas Notas Fiscais com o mesmo nº 33869, porém de estabelecimentos diferentes do mesmo grupo empresarial Petrobahia, uma referente a aquisição de óleo diesel conforme menciona a relatora e a outra referente a aquisição de álcool conforme prova o autuado através das cópias de ambas notas fiscais que anexamos ao presente termo. Dessa forma tendo em vista a diferença apontada pelo autuante em sua informação fiscal de 1.538,80 (fl. 368) e a aquisição de álcool através da Nota Fiscal nº 33869 (anexa) de 2.500 l, não existe a diferença mencionada neste item. Infração 7 e 8. Da mesma forma que itens anteriores o autuante não considerou o estoque inicial de 2000 num total 8.115,70 l de óleo diesel, sendo que o próprio autuante glosou como estoque inicial de 2000 a quantidade de 13.730,40 ficando prejudicado qualquer tipo de apuração causada pela confusão de dados oferecidos pelo fiscal autuante, não apontando a materialidade da infração fiscal , evidenciado pelo reconhecimento de 305.200 l no ano de 2000, (fl. 366)valor uma vez e meia superior ao total levantado pelo autuante*”. Ratifica sua defesa requerendo a total improcedência do Auto de Infração.

Remetido o PAF à PGE/PROFIS para fins de Parecer opinativo a Sra. procuradora solicita uma diligência no sentido de esclarecer alguns fatos: análise da Nota Fiscal nº 33869 esclarecendo se esta registrada no LMC ou no LRE do autuado; em caso negativo, se existem outras provas da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento autuado e elaborar novo demonstrativo, se for o caso. A diligência foi aceita pela Câmara de Julgamento Fiscal que a encaminhou à ASTEC cuja conclusão foi a seguinte: “*foi constatado que não foram considerados no exercício de 2000 os estoques iniciais dos produtos gasolina, álcool e óleo diesel; a Nota Fiscal nº 33869 de 04/10/2001 referente a aquisição de álcool encontra-se registrada no livro de Registro de Entrada. Também foi apresentada declaração da empresa emitente confirmando a quitação do título em 25/10/2001. Efetuado novos levantamentos retificando os estoques iniciais da gasolina, álcool e óleo diesel, e as entradas de álcool, no exercício de 2001, foram apuradas omissões de entradas nos exercícios de 2000 e 2001. Dessa forma, o imposto devido das infrações 3 a 8, foram calculados de acordo com o disposto na Portaria nº 445/98, conforme demonstrativo à fl. 437, apurando-se o montante de R\$12.895,36, que era de R\$ 23.969,99 conforme demonstrativo de débito que anexa apresentando um total de ICMS devido de R\$12.895,36. Encaminhado para conhecimento do autuado e do autuante*”. O primeiro embora considere correto o Parecer reafirma que “durante o período fiscalizado todas as compras foram de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não sendo devida exigência novamente do pagamento do ICMS independente de emissão da nota fiscal de saídas dos produtos, para não caracterizar a bitributação ou Enriquecimento ilícito do Estado”. Ratifica os termos da defesa. O autuante por seu turno afirma que “realmente não foram considerados os estoques iniciais de gasolina, álcool e óleo diesel registrados no LMC, justamente porque considerei os valores constantes no livro fiscal próprio – o livro de Inventário. Em caso de divergência entre ambos, entendo deva ser considerado o Inventário e não o LMC, que sequer é livro fiscal. Quanto à Nota Fiscal nº 33869, o seu registro no LEM ampara a pretensão do autuado”.

Em novo Parecer a PGE/PROFIS assim conclui: “*repisando, que a matéria não possui nenhuma indagação jurídica, mas tão-somente, de revisão de cálculos contábeis e análise de novos documentos carreados pelo recorrente, restando, no meu entender, já exaustivamente apreciada*

às considerações tecidas na súplica recursal, não havendo que se falar em novo procedimento de reexame contábil." Opina pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário.

VOTO

Inicialmente nos manifestamos a respeito do Recurso de Ofício no sentido propor o seu NÃO PROVIMENTO, pois entendemos que a Decisão da JJF a respeito dos itens recorridos está correta.

Quanto ao Recurso Voluntário acreditamos que os argumentos aduzidos pelo recorrente foram sobejamente respondidos pela diligência realizada. Senão vejamos: A diligência constatou que não foram considerados no exercício de 2000 os estoques iniciais dos produtos gasolina, álcool e óleo diesel e que a Nota Fiscal nº 33869 de 04/10/2001 referente a aquisição de álcool encontra-se registrada no livro de Registro de Entrada. Observou também a apresentação por parte da empresa emitente, de declaração confirmado a quitação do título em 25/10/2001. Foram efetuados novos levantamentos e, em decorrência, foram retificados os estoques iniciais da gasolina, álcool e óleo diesel, e as entradas de álcool, no exercício de 2001. Foram apuradas omissões de entradas nos exercícios de 2000 e 2001 e dessa forma, o imposto devido das infrações 3 a 8, foram calculados de acordo com o disposto na Portaria nº 445/98, (fl. 437), apurando-se o montante de R\$12.895,36, que era de R\$23.969,99 conforme demonstrativo de débito que anexa apresentando um total de ICMS devido de R\$12.895,36.

Fato importante para o nosso voto diz respeito ao reconhecimento por parte do autuante que "*realmente não foram considerados os estoques iniciais de gasolina, álcool e óleo diesel registrados no LMC,*" e isto ocorreu, segundo aquele funcionário, por ter ele considerado os valores constantes no livro de Inventário. O seu entendimento de que em caso de divergência entre ambos, deva ser considerado o livro Inventário e não o LMC, é formalmente correto. Não podemos, entretanto, negar a existência e a validade como informação, daquilo que consta no LMC. Acresça-se também que o próprio autuante reconhece quanto a nota 33869, o seu registro no LEM, amparando assim a pretensão do autuado.

Por fim, estou de acordo com o Parecer opinativo da PGE/PROFIS no sentido de que não vislumbramos a existência de matéria jurídica de maior relevância e sim a revisão de cálculos contábeis e análise de novos documentos carreados pelo recorrente. Não há, acreditamos, necessidade de novos reexames sobre a matéria fática.

Desta forma votamos no sentido do PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 300449.0200/04-3, lavrado contra POSTO RIO SALGADO COMERCIAL LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$13.984,34, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.088,98, 60% sobre R\$5.931,41 e 70% sobre R\$6.963,95, previstas no art. 42, I, "a", II, "d" e III, da Lei nº 7.014/96 e, dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS